

UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS



**ESCOLA DE
DIREITO**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



EQUIDADE:

**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

UEA
EDIÇÕES

editora
UEA

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

**EQUIDADE:
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Profa. Dra. Luziane de Figueiredo Simão Leal,
UEA

Coordenação do curso de Direito

Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,
UEA

Prof. Msc. Denison Melo de Aguiar, UEA

Editores Chefe

Profa. Msc. Monique de Souza Arruda

Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto

Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-SP

Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS

Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP

Profa. Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho
Thibau, UFMG

Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA

Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA

Conselho Editorial

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA

Prof. Msc. Assis da Costa Oliveira, UFPA

Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto, UFOPA

Comitê Científico

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG

Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA

Profa. Msc. Monique de Souza Arruda

Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto

Profa. Dra. Adriana Almeida Lima

Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva

Prof. Msc. Neuton Alves de Lima

Avaliadores

Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto

Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar

Revisão Final

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA
Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.
ISSN: 2675-5394
Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 7. Nº 3. (2023). Manaus: Curso de Direito, 2023.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

A ESCUTA ESPECIALIZADA E O DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL: O DESENVOLVIMENTO DO ECA E O PAPEL DA REDE DE PROTEÇÃO

SPECIALIZED LISTENING AND SPECIAL TESTIMONY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS VICTIMS OF SEXUAL VIOLENCE: THE DEVELOPMENT OF THE ECA AND THE ROLE OF THE PROTECTION NETWORK

Maelle Lago Coelho¹

Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo apresentar um panorama acerca da história dos direitos humanos, levando em consideração a segurança pública no Brasil como um dos contribuintes para proteção de crianças e adolescentes. O surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente no período em que o país busca garantir a proteção desta faixa da população. Discutir também a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que surge com o intuito de aprimorar as normas existentes e vigentes para atuar como um mecanismo coibitivo da revitimização das crianças e dos adolescentes vítimas de violência. O papel da rede de proteção no apoio à vítima e seus familiares sujeitos a aplicação desta lei, de forma a resguardar crianças e adolescentes. Optou-se por uma pesquisa bibliográfica para consecução deste estudo.

Palavras-chave: ECA, depoimento especial, escuta especializada, direitos humanos.

Abstract: *This article aims to present an overview of the history of human rights, taking into account public security in Brazil as one of the contributors to the protection of children and adolescents. The emergence of the Child and Adolescent Statute in the period in which the country seeks to guarantee the protection of minors. Also discuss the Law No. 13,431, of April 4, 2017, which arises with the aim of improving existing and current norms to act as a mechanism to curb the re-victimization of children and adolescents victims of violence. The role of the protection network in supporting victims and their families subject to the application of this law, in order to protect children and adolescents. We opted for a bibliographical research to carry out this study.*

¹ Acadêmica do Curso Bacharelado em Direito da Universidade do Estado do Amazonas, da Escola de Direito – ED. E-mail: maellecoelho@gmail.com

² Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas. Doutoranda em Direito e Justiça pela Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: vmarinho@uea.edu.br

Keywords: *ECA, specialized listening, special testimonial, human rights.*

1. INTRODUÇÃO

A história do homem sempre foi voltada de certa forma ao acúmulo de bens, ao poder ter e possuir, que levaram ao acesso diferenciado a bens e riquezas nas mais diferentes organizações sociais, trazendo o que hoje se reconhece como desigualdades sociais, econômicas, regionais e de gênero. A desigualdade social no Brasil é um espólio do período colonial, que advém da influência ibérica.

Nesse contexto, a questão social tem sido um dos agravantes em todo o mundo e no Brasil acabou por penalizar uma boa parte da população. Com isso, o trabalho de proteção a esta parcela da sociedade que foi mais afetada com a desigualdade é mais complexa, pois é necessário entender as peculiaridades vivenciadas por essas pessoas, peculiaridades essas que desestabilizam, geram conflitos e exclusão social.

A questão social se reflete em um conjunto de desigualdades econômicas, culturais, políticas, relações étnicas, de gênero, dentre outras. Isso abre um leque para segmentos da sociedade civil, levando aos profissionais da rede de proteção a crianças e adolescentes atuarem em vários âmbitos dos espaços ocupacionais. Estes profissionais têm como objetivo a ampliação e consolidação da prevenção e proteção às crianças e adolescentes quanto às violências presentes na sociedade civil, sendo isso um dever de todos, além da garantia dos direitos civis, políticos e sociais.

Quando falamos da escuta especializada e do depoimento especial de crianças e adolescentes temos uma série de profissionais a quem incumbe implementar e garantir os direitos constitucionalmente estabelecidos para crianças e adolescentes, tanto na área da segurança pública, como no judiciário, através de abordagens multidisciplinares (psicologia, assistência social, segurança pública, juízos especializados).

Com isso o presente artigo, tem como objetivo relatar a atuação dos operadores da rede de proteção, a evolução do Estatuto da Criança e do Adolescente e a compreensão da instituição da Lei 13.431, de 04 de abril de 2017, que atribui regras específicas à oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Será relatada no decorrer do estudo, visando uma melhor elucidação quanto aos direitos de crianças e adolescentes, a evolução dos direitos do ser humano, bem como a atuação da rede de proteção que tem o intuito de protegê-las.

Para atingir o objetivo proposto nesta pesquisa, inicialmente foram feitas pesquisas na doutrina. Utilizou-se da abordagem bibliográfica de artigos, websites, livros, dissertações, teses e demais fontes.

A pesquisa se classifica ainda como descritiva, onde são apresentadas todas as informações dos dados explorados nos documentos e dados fornecidos por publicações, segundo Triviños (1987, p. 110) “os estudos descritivos exigem do pesquisador uma série de informações sobre o que se deseja pesquisar”.

A natureza da pesquisa é qualitativa que faz uma análise aprofundada e foi realizada através de atividades como coleta e análise de dados, procurando comprovar relações presentes entre o evento estudado e os fatores associados a ele, na busca pela constatação e reconhecimento de outras variáveis. Visto que no âmbito das ciências sociais, haja vista que esse tipo de pesquisa trata a realidade não quantificável, ou seja, busca aprofundar relações, processos e fenômenos, com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, que não podem ser somente quantificados (MINAYO, 2010).

2. CONCEITOS E TERMOS: DIREITOS HUMANOS

Para uma compreensão mais abrangente é necessário entender o termo Direitos Humanos, separadamente.

Direito: O que pode ser exigido em conformidade com as leis ou a justiça.

Direito comum: Conjunto de princípios e normas que se aplicam à generalidade dos casos em sociedade, em coletividade.

Direito constitucional: Conjunto de normas que regulam a estrutura do Estado e definem as funções e os limites dos órgãos do poder político. (DICIONÁRIO PRIBERAM, 2008-2013)

O direito segundo o dicionário Priberam é algo que é previsto por lei, um conjunto de normas e procedimentos aplicados na sociedade. Todo ser humano tem seus direitos e deveres, a exemplo disso o mais conhecido direito de ir e vir. O direito de um indivíduo acaba quando o do outro começa, desta forma o direito é uma liberdade restrita a seguir normas e

leis, sem ferir o direito do outro. É algo inerente ao viver em sociedade, obviamente que os direitos variam conforme as constituições e leis imposta por cada país e sua cultura.

A palavra “humano” vem do latim *humanus*, relativo ao Homem como espécie. O ser humano se difere de outros animais por agir com racionalidade, possuindo capacidade mental e habilidades para adquirir novos conhecimentos.

O conceito de Direitos Humanos é compreendido como aqueles direitos que o indivíduo tem por ser pessoa humana, ou seja, simplesmente por sua importância de existir. (SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2013).

Sendo assim, os direitos humanos são tudo aquilo que visa garantir uma vida digna às pessoas, pautados nos princípios pré-estabelecidos pela sociedade, baseando-se especialmente no cumprimento do que rege a norma local. São direitos estes garantidos pelo simples fato da pessoa ser humana.

São os direitos mais básicos na esfera social, fundamentais para uma vida digna e de qualidade, são proporcionados quando os seres humanos têm os direitos e usufruem de saúde, moradia, educação, lazer, emprego e segurança. Ele é garantido a todo indivíduo, de qualquer lugar independe da cor, sexo, raça, religião ou posição política. Direitos estes que não podem e nem devem ser violados e sim protegidos pelo Estado, o principal responsável por garantir com que eles sejam exercidos por todos.

2.1. *Desenvolvimento evolutivo dos Direitos Humanos*

Um dos maiores marcos da história da sociedade, foi a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), a qual envolveu diversas nações e afetou o mundo de forma negativa, alterando a economia, a saúde, a segurança e o bem-estar das pessoas. Nesse período de guerra o governo Alemão, comandado pelo ditador Adolf Hitler, dominava diversas cidades da Europa e Ásia, levando-as a ruínas, perseguindo pessoas por suas características como cor, raça, religião ou etnia. Muitas dessas pessoas foram mortas por serem judeus, poloneses, homossexuais, deficientes físicos e mentais, e por apresentarem pensamentos contrários aos de Hitler, milhares de pessoas perderam a vida e outras ficaram sem lar e vivendo na miséria.

Ao término da segunda guerra, em abril de 1945, cerca de 50 representantes de países se reuniram em São Francisco, e deram início a 1ª Conferência das Nações Unidas, com o objetivo de formar um grupo internacional para promover a paz e prevenir guerras no mundo. As ideias dessa organização foram declaradas em uma carta proposta.

Nós os povos das Nações Unidas estamos determinados a salvar as gerações futuras do flagelo da guerra, que por duas vezes na nossa vida trouxe incalculável sofrimento à Humanidade. (TRECHO CARTA PROPOSTA, UNIDOS PARA OS DIREITOS HUMANOS, 2022).

Com o objetivo de preservar as futuras gerações da dor e devastação causadas por guerras e conflitos internacionais, a ONU estabeleceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que passou a valer no dia 24 de outubro de 1945. Esta carta foi considerada um dos marcos positivos mais importante na história da Humanidade, por ser um documento de existência mais universal, e por ter sido escrito e planejado por representantes de todas as regiões do planeta. Desta forma, a declaração transpôs tradições étnicas e culturais para elaborar os direitos fundamentais para que o ser humano obtivesse uma vida digna, para que houvesse uma base para a criação de uma sociedade justa e democrática.

A Declaração dos Direitos Humanos passa a ser um ideal a ser seguido por todas as nações, para que seja promovido através do ensino e educação, o respeito a esses direitos e liberdades essenciais na vida do homem. Deixando claro o direito de cada indivíduo.

Artigo 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º. Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outro estatuto. (ART 02, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM, 1945).

Segundo a ONU (2015), esses direitos são universais e irrevogáveis do ser Humano, de forma que ninguém pode ser privado dos seus direitos independente de sexo, cor raça, religião, posição social ou política.

2.2. A evolução histórica dos direitos das crianças e dos adolescentes

O direito das crianças e dos adolescentes traz uma evolução histórica desde a idade antiga. Na família romana, segundo Amin (2009), o pai era visto como autoridade familiar e religiosa incumbida do cumprimento dos deveres religiosos. Isto é, na concepção de Arnold Wald (2002, p. 10): “A família era uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional ao mesmo tempo [...] administrada pelo *pater*.”

Os gregos mantinham vivas apenas as crianças fortes e saudáveis. De forma que as crianças eram tidas como um “patrimônio” do estado, pois os pais transferiam para o Estado o poder sobre a vida e a criação dos filhos, visando a preparação de novos guerreiros. Era comum o sacrifício de crianças, devido a sua pureza e também quando nasciam doentes e com deficiências e deformidades, eram vistas como um peso morto para a sociedade.

Como exceção aos povos já mencionados, têm-se os hebreus que proibiam o aborto e o sacrifício dos filhos, porém permitiam a sua venda como escravos.

A Idade Média esteve sob o domínio da religião cristã e segundo Andréa Rodrigues Amin (2009, p. 4): “Deus falava, a igreja traduzia e o monarca cumpria a determinação divina.” Logo, prevaleceu nesse período uma grande omissão pelas crianças e ficou evidenciado um alto índice de mortalidade, principalmente de crianças pobres que eram tidas como seres invisíveis, sem personalidade e distantes de qualquer relevância.

A situação ficava mais grave quando dirigida aos filhos nascidos fora do matrimônio, mesmo não tendo nada a ver com o adultério dos pais, eram discriminados e penalizados por toda a vida tanto pela igreja como pela sociedade, pois eram tidos como um atentado contra a instituição sagrada. Amin (2009, p. 4) afirma que: “Segundo doutrina do Concílio de Trento, a filiação natural ou ilegítima; filhos espúrios; adulterinos ou sacrílegos deveriam permanecer à margem do direito, já que era prova viva da violação do modelo moral determinado à época”.

No Brasil, no período do Brasil Colônia, mais precisamente em 1726, adotou-se a conhecida “Roda dos Expostos” ou “Roda dos Enjeitados”, que consistia em um sistema muito comum na Europa, em que crianças eram mantidas pelas Santas Casas de Misericórdia que ali eram deixadas por pessoas anônimas, essas, assumiam a responsabilidade de encontrar famílias que adotassem as crianças, as que não fossem adotadas, permaneciam na instituição até “tornarem-se adultas”.

No ano de 1980, já no século XIX, o Código Criminal da República determinou a penalização de crianças de 09 a 14 anos que cometiam crimes na época.

No Brasil, é criado o primeiro juizado de menores no ano de 1923, e em 1924 é aprovada a Declaração de Genebra, o primeiro documento internacional a tratar sobre os direitos da criança, para enunciar que todas as pessoas devem às crianças meios para seu desenvolvimento, ajuda especial em momentos de necessidade, prioridade no socorro e assistência, liberdade econômica e proteção contra exploração, além de uma educação que consiste em um dever social.

Para contextualizar o que ocorreu a seguir, é necessário salientar a temática da maioridade penal, a qual foi consolidada em 09 anos e os crimes cometidos por eles eram levados a Tribunais e os mesmos respondiam da mesma forma que criminosos adultos. Em 1926, exatamente no mês de março, ocorreu a tragédia que foi um marco histórico na evolução da justiça juvenil, que ficou conhecido como “O caso do menino Bernardino”.

Aos 12 anos, Bernardino, menino negro e pobre que trabalhava de engraxate nas ruas do Rio de Janeiro, foi preso após jogar tinta em um cliente que se recusava a pagar seus serviços. Durante as quatro semanas em que ficou recluso, Bernardino foi violentado sexualmente e fisicamente pelos seus 20 companheiros de cela. Tal acontecimento, chocou a sociedade brasileira e contribuiu para que o Presidente Washington Luiz assinasse o Código de Menores, no ano de 1927, através do decreto 17.943-A, o qual fixou em 18 anos a maioridade penal no Brasil e ficou popularmente chamado de Código Mello Mattos. O referido código foi revogado na década de 70, mas o artigo que prevê a maioridade penal em 18 anos resistiu às mudanças.

Em continuidade, no ano de 1930, a OIT deu início à proteção de crianças em trabalho forçado ou obrigatório, como as vítimas de tráfico, escravidão ou explorados pela prostituição e pornografia. Posteriormente, em 1942, Getúlio Vargas criou o Serviço de Assistência a Menores que é equivalente ao sistema penitenciário para os menores de 18 anos. Além disso, em 1950 chega ao Brasil a UNICEF, com programas de proteção à saúde de crianças e gestantes nos estados do nordeste do país, mais especificamente em João Pessoa (PB).

No ano de 1964 é criada a Fundação do Bem Estar do Menor (Funabem), pelo governo militar, com a intenção de formular e implementar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, e em 1979 é aprovado o 2º Código de Menores (Lei 6.697/79), o qual manteve a linha de arbitrariedade, assistencialismo e repressão com a população infanto-juvenil.

Em 1989, a ONU adota a Convenção Sobre os Direitos da Criança, do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef). Nela, especifica que a criança tem direito a ser protegida contra a exploração econômica e o trabalho perigoso, além de estipular que qualquer pessoa com menos de 15 anos não pode servir às Forças Armadas. Ainda neste ano, ocorreu a aprovação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, um dos mais importantes tratados de direitos humanos, sendo ratificada por todos os países membros da ONU, com exceção dos Estados Unidos e da Somália.

A Lei 8.069/1990, que ficou conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi elaborado após debate com vários segmentos da sociedade, tornando-se um marco legal da defesa de direitos das crianças e adolescentes, baseando-se na concepção do novo paradigma ao considerá-los sujeitos de direito, merecendo acesso à cidadania e proteção. Em sequência no ano de 1992 se dá a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) com a missão de formular políticas públicas voltadas para a garantia da nova doutrina da proteção integral.

Visando ampliar a discussão sobre os direitos da criança e do adolescente, em 1995 ocorreu a 1ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança, e acerca do trabalho infantil, em 1999 a Convenção 182 da OIT fala sobre a proibição das piores formas de Trabalho Infantil e da ação imediata para sua eliminação. Em 2006 o CONANDA editou a Resolução 113, que instituiu o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente envolvendo instâncias governamentais e sociedade civil com vistas a efetivar a prática dos direitos humanos da criança e do adolescente, em todos os níveis de poder (União, Estados e municípios).

Mais recentemente, em 2010 ocorreu a 2ª Conferência Global sobre Trabalho Infantil, em que foi criado o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, elaborado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o objetivo é erradicar o trabalho infantil até o fim de 2020, e ainda tivemos o início das eleições para o Conselho Tutelar no Brasil, no ano de 2015.

Por tanto, a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a evolução dos direitos das crianças e dos adolescentes, vem fortalecendo e efetivando o instituto da proteção integral, ou seja, mais do que um dever da família e do Estado, a proteção integral da criança e do adolescente é dever de todo cidadão. Qualquer forma de ação ou omissão, seja dos pais,

estado ou sociedade, que cause prejuízo à integridade dos titulares do Estatuto, estará contrariando o que garante a lei e a norma constitucional, sujeito às penas dispostas no ECA.

3. A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Para melhor adentrarmos no assunto, se faz necessário o entendimento de violência, segundo a concepção da OMS e Oliveira:

Violência é o uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa, grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes possibilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações (Organização Mundial de Saúde, OMS, 2002)

É uma ação tipicamente humana e, como tal, carregada de racionalidade. Ainda que o ato violento seja intrínseco à agressividade, comparável ao instinto animal, o que diferencia o ser violento do agressivo é o desejo de se cometer o ato de força ilegal (Oliveira, 2002).

Ao ser feita uma análise da definição da OMS sobre violência, é visto que o uso de força física para agredir alguém é um ato de violência, porém o mais interessante é quando se observa o sentido que é dado ao poder opressor, este pode ser usado para gerar violência psicológica, sexual ou física, porque o que tem poder se acha no direito de ter tudo ao seu modo e quando não ocorre ele utiliza da violência para forçar sua vítima a executar o ordenado.

A OMS (ONU, 2018) também estabelece distinções sobre a natureza da violência, sendo elas violência física, psicológica, tortura, violência sexual, tráfico de seres humanos, violência financeira, negligência, trabalho infantil e violência por intervenção legal. A violência contra crianças e adolescentes é uma prática que ocorre constantemente no Brasil e no mundo. Dentre todas as formas de abuso, a sexual é uma das práticas mais danosas.

O abuso sexual é uma das diversas modalidades de violência praticadas contra o menor, pode acontecer com ou sem contato físico⁶, tornando-se ainda mais nociva quando ocorre no seio da

família, tendo como agente violador, sempre, um membro do núcleo familiar (BITENCOURT, 2007).

O abuso sexual intrafamiliar, decorre de uma relação de confiança, cujo agente violador é alguém do círculo familiar da vítima. Segundo Habigzang (2015) o agressor usa o afeto cultivado pela criança para iniciar o abuso e a vítima não percebe na maioria das vezes, com o tempo se torna mais explícito e a criança ou adolescente já passa a perceber o que está acontecendo e nesta fase o agressor usa de ameaças físicas e psicológicas para coagir a vítima e mantê-la sob seu domínio.

A família é a principal ferramenta de proteção à criança e ao adolescente, além de ter a principal responsabilidade pela proteção integral delas, assim, quando ocorre o abuso ou alguma forma de violência contra uma criança ou um adolescente dentro do âmbito familiar

O prejuízo é enorme, principalmente no psicológico daquela vítima. Dessa forma, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) preceitua que a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público possuem o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária dos menores.

De acordo com a publicação do Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil pela Unicef (2021), entre os anos de 2017 a 2020 foram registradas cerca de 180 mil casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. E também, conforme publicação de balanço do site do Governo Brasileiro, o Brasil registrou mais de 119,8 mil denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes foram registrados em todo o país, levantamento esse realizado a partir de informações adquiridas pelo Disque 100.

4. A ATUAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO NA OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA

4.1. A rede de proteção a crianças e adolescentes vítimas de violência

A Rede de Proteção é um conjunto de entidades, profissionais e instituições que atuam para garantir apoio e resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes. Nesse grupo, tem-se representantes do Ministério Público, Defensoria Pública, Varas da Infância e da Juventude e Conselhos Tutelares. Além disso, têm-se também a atuação dos educadores sociais, ou seja, profissionais que atuam em entidades sociais como nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), policiais das delegacias especializadas, integrantes de entidades de defesa dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, entre outros.

Está previsto no ECA e constitui uma estratégia indispensável a arquitetura do conceito da Proteção Integral, assim, como também, dá ênfase a integralidade e intersetorialidade, envolvendo todas as instituições, além de ter uma concepção de trabalho que dá ênfase à integralidade e intersetorialidade, envolvendo todas as instituições que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes e suas famílias.

A ideia da Rede de Proteção vista pelos pensadores Silva e Alberto (2019) é entendida como uma ferramenta das políticas públicas cujo objetivo é proteger os direitos das crianças e dos adolescentes. Além disso, é um trabalho em conjunto, em que há diálogo e comunicação permanente entre os atores, instituições e órgãos, que tem por objetivo a proteção das crianças e adolescentes, esse entendimento foi a percepção obtida por Rizzini (2007) e assentada por Faleiros (2003) ao afirmar que as redes se organizam através da articulação de atores e organizações que são capazes de compartilhar e de negociar as responsabilidades para o desenvolvimento de ações conjuntas.

Conforme Faraj, Siqueira e Arpini (2016), a Rede só tem sentido se houver interação entre todos os atores sociais que fazem parte das instituições, já que uma Rede não se reduz a uma simples soma de relações entre os atores sociais. Cada ator envolvido na Rede de Proteção a crianças e adolescentes precisa estar ciente de seu papel e cumprir com sua responsabilidade, desde a prevenção até a responsabilização, assim, se um dos atores falhar em sua missão, a rede fica frágil.

O art. 86 do ECA, diz que: “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”, dessa forma todos os setores, desde a assistência social, a Justiça, os Conselhos Municipais de Direito, o Ministério Público, a Saúde, a Educação, Conselho Tutelar, Defensoria Pública, participam da Rede e são responsáveis pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

De acordo com Santos (2009, pág.48), “a prevenção primária é a maneira mais econômica, eficaz e abrangente para se evitar a violência contra crianças. Através da prevenção primária atua-se para modificar condutas e formar novas culturas, sensibilizando e mobilizando a sociedade”. Percebe-se, assim, que a escola possui um papel imprescindível na prevenção de ocorrências da violência sexual contra crianças e adolescentes. Para isso ela pode atuar através de quatro modalidades de ações:

A primeira é informar a comunidade sobre o assunto. A segunda é desenvolver um programa de educação para a saúde sexual na instituição. A terceira é criar na instituição um ambiente que inclua verdadeiramente as crianças que são vistas pelos seus colegas e profissionais que trabalham com ela como “diferentes” e as que são rejeitadas pelo grupo. A quarta é realizar um trabalho preventivo com os pais das crianças e adolescentes que frequentam a instituição, principalmente com famílias de crianças “em situação de risco” (SANTOS, 2009).

Assim, a informação deve estar na base das atividades de sensibilização da instituição escolar para enfrentar a violência sexual, estimulando o lançamento de campanhas estaduais e municipais que visem modificar concepções, práticas e atitudes que não protegem a criança e o adolescente em situação de violência sexual, utilizando como um marco conceitual o ECA e as normas internacionais pertinentes, e levando em consideração o direito ao desenvolvimento sexual saudável. Todavia, é importante destacar como está sendo implementada a rede de proteção no Brasil.

Segundo Macedo e Conceição (2017) uma rede desestruturada não consegue manter uma comunicação adequada entre os atores sociais e entre as instituições, o que compromete o serviço disponibilizado e a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como vai no sentido inverso do que está preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Faraj, Siqueira e Arpini (2016) apontam duas definições de articulação em rede. Uma relacionada ao trabalho organizado e a união de todos os órgãos que atuam no atendimento à criança em situação de violência para elaboração de metas e planos de trabalho e a outra pautada no compromisso dos órgãos que atendem à criança de desenvolverem ações conjuntas através do trabalho em equipe. É importante considerar que o trabalho integrado das instituições e órgãos envolvidos no atendimento à criança e ao adolescente possibilita a obtenção e troca de informações e dessa forma, pode-se ampliar a visão do caso e sistematizar as ações no enfrentamento das situações de violação de direitos. Além disso, permite a integração das políticas sociais e rompimento com uma atenção fragmentada no acompanhamento das famílias.

Uma rede efetiva requer um conjunto de instituições e profissionais que atuam articuladamente, tendo consciência da finalidade e do papel de cada instituição, para que o trabalho ocorra de forma horizontal e descentralizada, a fim de maior qualidade de informações e encaminhamentos. Isso é um processo, uma meta a ser perseguida.

No entanto, segundo Lima e Veronese (2012) as práticas do modelo minorista representam a maior dificuldade de efetivação dos novos direitos previstos no ECA. Dessa forma, as crianças e os adolescentes são constantemente oprimidos nos seus direitos, pois a família, Estado e a sociedade ainda não se adaptaram à nova exigência de uma nova prática e atuação dessa legislação.

Além disso, conforme exposto por Pedersen e Grossi (2011), outra dificuldade encontrada pela Rede de Proteção se refere ao atendimento à família, pois o apoio do Estado e do trabalho realizado pelos diversos profissionais e instituições devem proporcionar à família as necessidades básicas, como saúde, alimentação, moradia, entre outras. Pois, mesmo realizando o atendimento a aquela vítima de forma correta, ela voltará para a família, para aquele ambiente que carece de afeto, de saúde, de uma habitação digna. Por conta disso, o atendimento à família ainda é deficiente e a inclusão desta nas ações também é visto como um desafio a ser superado.

Logo, entende-se que a Rede de proteção tem muitas dificuldades para ser uma ferramenta das políticas públicas de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, na construção da esfera pública como espaço da consolidação de direitos.

4.2. A revitimização

De acordo com o Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Contra Crianças e Adolescentes, revitimização é:

o processo de ampliação do trauma vivido pela vítima de violência, em função de procedimentos inadequados realizados sobretudo nas instituições oficiais, durante o atendimento da violência notificada. Também é chamada de dupla vitimização. Em outros países a literatura utiliza a mesma expressão em sentido outro: como a manutenção e repetição da conduta violenta contra a mesma vítima. (COMITÊ NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, 2007, p. 6).

Segundo Vilela (2005), a revitimização ocorre quando a vítima é submetida a processos que levam a reviver a violência ou agressão sofrida. Pode ocorrer durante um depoimento na delegacia, na repetição do ato que sofreu diante de órgãos de proteção, diante do juiz, ou até mesmo diante da família, que em muitos casos faz com que a criança repita por várias vezes o relato do abuso sofrido, esperando que ela confirme ou negue o que acabara de afirmar. Dessa forma, a repetição de caracteres do ciclo de violência leva a criança a vivenciar novamente aspectos da violência que sofreu. O autor continua expondo que:

[...] repetição de atos de violência seja pelo próprio agressor ou na peregrinação pelos serviços para receber atendimento, ou pela repetição da lembrança de atos de violência sofridos quando o relato do trauma necessita ser repetido para vários profissionais. Isso pode acarretar prejuízo para a justiça, pois a vítima, por cansaço, pode omitir fatos ou, por considerar que está chamando atenção, pode aumentar os acontecimentos. Outra situação é o atendimento sem privacidade, expondo sua dor diante de terceiros (Vilela 2005, p.52).

De acordo com Mânica, Tessmer e Corrales (2006), é necessário atenção redobrada no que se refere aos diferentes níveis de revitimização de uma criança violentada. Um desses níveis diz respeito ao julgamento social da criança que se viu inocentemente envolvida em um rol de comportamentos ditos “desviantes”. Reações sociais de exclusão e violência, incluindo a difamação e o rechaço social, são formas de revitimização, como também a hipersexualidade resultante de uma estimulação sexual precoce, que termina por constituir um risco ainda maior de revitimização de abuso sexual.

Em outras palavras, a criança, que já sofreu uma violação do seu direito constitucional experimenta novamente outra violação, praticada pelos diversos órgãos responsáveis pelo seu atendimento, mediante intervenções pouco eficazes. Trata-se de evitar, como objetivo primordial de qualquer intervenção profissional, “o dano secundário pela intervenção, antes de se dedicar à tarefa terapêutica primária de tratar o trauma do próprio abuso sexual” (FURNISS, 1993).

Barbosa e Valente (2007) entendem que a revitimização pode ser produzida tanto pelo Estado quanto pela sociedade, e chamam a atenção especialmente para o papel das instituições públicas. Quando o Estado se omite e não dá nenhuma resposta, já está tendo, por isso mesmo, um papel de vitimizador, na medida em que não consegue promover aquilo a que a criança tem direito, que é a sua proteção. E, se a intervenção tiver conotação ainda mais indiferenciada, o “Estado-Polícia” e o “Estado-Juiz” podem agir de forma primitiva, reduzindo a criança a fonte de informação (o que equivale a transformar o processo de reparação do direito violado em processo de punição penal).

Constata-se, então, que a oitiva inadequada da criança, além de prejudicar a prova, pode causar-lhe um dano psicológico. Como diz Dobke (2001) uma tomada de declaração equivocada ou com falhas, além da possibilidade de precisar realizar uma nova oitiva, implica relato sem conteúdo e de difícil aproveitamento como prova, para fins de responsabilização do autor de violência.

Em situações de violência e exploração sexual da criança é preciso que haja a produção de provas ou evidências. Mas a obtenção delas não é tarefa fácil, porque a violência sexual praticada contra a criança é, via de regra, realizada às escondidas, sem nenhuma testemunha presencial, e na maior parte dos casos não deixa nenhum vestígio material, aquele capaz de ser apurado por meio de perícia médica. Por isso, o depoimento da criança é de extremo valor, já que, não raro, é a única prova possível no processo.

4.3. A Lei nº 13.431 da Escuta Especializada e do Depoimento Especial

No Brasil, a primeira experiência da Escuta Especializada ocorreu em 2003, no Rio Grande do Sul, através do Projeto Depoimento Sem Dano. Embora o Brasil tenha iniciado essa metodologia muito mais tarde, o Depoimento Sem Dano já foi utilizado em muitos outros países. 1980 foi uma das datas mais antigas para o uso de depoimentos especiais em Israel, Canadá e Estados Unidos. Até o ano 2000, o crescimento era lento e, desde então, quadruplicou na primeira década do século XXI.

A implantação brasileira do projeto Depoimento Sem Dano iniciou diversas controvérsias sobre o tema por meio de audiências públicas com a participação do Ministério Público, do Judiciário brasileiro, do Conselho Federal de Psicologia e de assistentes sociais do CREAS. Tais audiências visavam apontar o consenso e o desacordo acerca da efetividade do projeto.

Em 5 de abril de 2018, a proteção à criança atingiu um marco importante com a entrada em vigor da lei 13.431/2017, que instituiu o regime de garantias jurídicas para crianças e jovens vítimas e testemunhas de violência. Dentre os avanços da lei 13.431, destacamos a escuta protegida, que garante maior proteção à criança e ao adolescente quando emprestam depoimento em ambiente acolhedor e com depoimento gravado, evitando o processo de revitimização (ter que relatar inúmeras vezes o trauma sofrido) e estabelece e orienta a criação de núcleos de acolhimento integrados, que contarão com equipes multidisciplinares, compostas por ministério público, conselhos tutelares, promotores, juízes das Varas de Infância e Juventude, defensores públicos e assistentes sociais do CRAS e CREAS, para o acolhimento de crianças e adolescentes.

A lei nº 13.431 introduz inovações ao estabelecer mecanismos e princípios para a integração políticas de apoio e propõe a criação de um centro integrado de apoio à infância e à juventude. Serão dois tipos de procedimentos: a escuta especializada, que será realizada nos serviços de saúde e assistência social onde a criança será atendida; e depoimento especial, onde a criança vai falar sobre o que aconteceu, e será utilizado um ambiente acolhedor, e o depoimento deve ser feito por um profissional capacitado na realização da entrevista, que de acordo com o protocolo NICHHD é conhecido como “entrevista investigativa”, e possui como finalidade específica a coleta de informações acerca do fato tido como criminoso, e como objetivo sua apuração e responsabilização dos seus autores.

Goodman (2016), salienta que a forma como é conduzido um depoimento tradicional pode causar intimidação e sentimento de culpa na vítima, por isso algumas crianças apresentam dificuldades de sustentar seus depoimentos em momentos sucessivos.

A escuta especializada é definida em lei no seguinte procedimento:

Art. 7º. Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º. Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Art. 9º. A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento (Lei 13.431, 2017).

Como visto, o atendimento humanizado de crianças e adolescentes através da escuta especializada feita pelos profissionais da área de psicologia e o agente de polícia civil é uma etapa preliminar da coleta de provas para um processo judicial e deve ser realizado de forma que a vítima não sinta que está revivendo aquela dor.

Para Digiácomo (2018) quando se trata da escuta especializada é fundamental estabelecer uma relação entre a rede de proteção delegacia de polícia, psicólogos, médicos, conselhos tutelares, assistentes sociais e sistema judicial.

A Lei 13.431 elenca em seu art. 12 os procedimentos a serem seguidos pelo sistema de garantias de direitos quando do recolhimento do depoimento especial e da escuta especializada, quais sejam:

I - os profissionais especializados esclareceram a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em temporeal para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

Conforme o artigo acima Silva (2018) relata que o profissional capacitado a colher o depoimento da vítima, deve seguir os passos para tornar o ambiente mais acolhedor, de forma que esta se sinta à vontade para contar os fatos e a linguagem para com ela deve ser adequada a sua idade e maturidade.

Com isso, essa legislação tem como objetivo tornar a rede de proteção à infância e adolescência efetiva, e com isso evitar com que as mesmas revivam as experiências de violência de uma forma mais traumática através de depoimentos maus colhidos ou através de escutas falhas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi visto que a evolução dos direitos humanos surgiu para garantir uma maior proteção aos seres humanos, independente de idade, sexo, cor e raça. Os direitos adquiridos através dessa evolução trouxeram através da junção dos direitos fundamentais e do conjunto de princípios expressos na Constituição Republicana Federativa Brasileira uma ampla proteção direcionada às crianças e aos adolescentes, através da proteção integral dessas.

No decorrer do artigo foi visto que a violência sexual praticada contra crianças e adolescentes podem trazer consequências irreparáveis que ferem a dignidade humana e

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

dignidade sexual, quebrando o curso natural do desenvolvimento das crianças e adolescentes ferindo os direitos previstos no ECA.

O assistente social cobre uma área abrangente, podendo atender em várias áreas, sempre com o objetivo de garantir resoluções de conflitos e processos que envolvam crianças, família, trabalhadores dentre outros. Esse agente pode atuar em áreas jurídicas, gestão pública e social se especializando conforme a sua área de atuação e é através desse profissional que vítimas de violência podem encontrar o apoio.

Conclui-se que a escuta especializada surgiu para complementar as deficiências existentes na garantia do direitos humanos, na segurança pública e assistência social, uma vez que crianças e adolescentes eram vítimas de violência tinham que passar pelo processo diversas vezes por despreparo e má colhimento de testemunho, sanado isso pela implementação da lei nº 13.431 de escuta especializada e depoimento especial.

REFERÊNCIAS

BAHIA, S, J, C. **Poder Judiciário e direitos humanos**. Edição 20. 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: Art.134 de 88. República Federativa do Brasil, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm , acesso em 21/04/2022.

BITENCOURT, Luciane Potter. **A vitimização secundária de crianças e adolescente e a violência sexual intrafamiliar**. Porto Alegre, 2007. Formato digital.

CENPEC. **A história e a importância do ECA**. Disponível em: <https://www.cenpec.org.br/tematicas/conheca-a-historia-e-a-importancia-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca> Acesso 13/04/2022.

DIGIÁCOMO, Eduardo. **A lei 13.431 de 2017**. Paraná, 2018. Formato digital.

DIREITO. **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**, 2008-2013. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/direito> acesso em: 14/07/2022.

DIREITOS HUMANOS. Site Significados: **Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.significados.com.br/direitos-humanos/> acesso em: 14/04/2022.

ESCOLA E CIDADANIA. **Direitos fundamentais de crianças e adolescentes**. Disponível em: <http://escoladecidadania.org.br/5-direitos-fundamentais-de-criancas-e-adolescentes-garantidos-no-eca/> Acesso em 16/04/2022.

HUMANO. Site Significados: **Humano**. Disponível em: <https://www.significados.com.br/humano/> acesso em: 15/04/2022.

BRASIL. **Lei 13.431/17**. Dispõe sobre o Sistema de Garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso: em 20/04/2022.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Lex: Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20/04/2022.

MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde.** 12. ed. São Paulo: Hucitec, 2010.

OMS. **Relatório Mundial 2014.** Disponível em: <http://nevsp.org/relatorio-mundial-sobre-a-prevencao-da-violencia-2014/> Acesso em: 16 abr. 2022.

MÂNICA, G.; TESSMER, L.; CORRALES, M. A estratégia da epidemiologia social: abandonando linearidades, abrindo-se a vidas que são por si complexas. **Gênero, violência e segurança pública.** Disponível em: http://www.fazendogenero7.ufsc.br/artigos/t/tessmer-manica-corrales_39.pdf.gisellemanica. Acesso em: 17/04/2022.

ONU BRASIL. **O que são os direitos humanos?** Disponível em: <http://www.dudh.org.br/definicao/>. Acesso em: 20/04/2022.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Educação em Direitos Humanos: Diretrizes Nacionais.** Disponível em: <http://www2.uesb.br/pedh/wp-content/uploads/2014/06/Diretrizes-da-Educa%C3%A7%C3%A3o-em-Direitos-Humanos.pdf>. Acesso em: 18 abr 2022.

SILVA, BÁRBARA SILVANA CEZAR SILVEIRA DA. **A Importância do Depoimento Especial como Método Eficaz De Inquirição de Crianças e Adolescentes Vítimas de Abuso Sexual.** 2018. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/174673/001061531.pdf?sequence=1>.

Acesso em: 11 abr.2022.

TRECHO CARTA PROPOSTA. **Declaração Universal, 1945.** Disponível em: <https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/brief-history/the-united-nations.html>. Acesso em: 17 abr. 2022.

SANTOS, B. R. dos; GONÇALVES, I. B. **Depoimento sem medo (?): culturas e práticas não-revitimizantes.** Uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos. São Paulo: Childhood Brasil, 2008.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação – o positivismo, a fenomenologia, o marxismo. **Revista Formação,** n.20, volume 1, 2013

LIMA, F. S., & VERONESE, J. R. P. (2012). Os direitos da criança e do adolescente: A necessária efetivação dos direitos fundamentais: Vol. 5. **Pensando o Direito no Século XXI.** Florianópolis, SC: Fundação Boiteux.

PEDERSEN, J. R., & GROSSI, P. K. (2011). **O abuso sexual intrafamiliar e a violência estrutural.** In M. R. F. Azambuja & M. H. M. Ferreira (Eds.), *Violência sexual contra crianças e adolescentes* (pp. 25-34). Porto Alegre, RS: Artmed.

VILELA, LAUREZ FERREIRA (Coord.). **Enfrentando a violência na rede de saúde pública do Distrito Federal.** Brasília: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 2005.

UNICEF. **Brasil e Fórum Brasileiro de Segurança Pública.** Publicado em outubro de 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>, acesso em 14 maio 2022.

BRASIL. **O Brasil já registrou mais de 119,8 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes em 2021.** Publicado em 12/10/2021.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/outubro-rosa/brasil-ja-registra-mais-de-119-8-mil-denuncias-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-em-2021>. Acesso em: 14 maio2022.

AMIN, Andréa Rodrigues. **A evolução histórica do direito da criança e do adolescente**. IN MACIEL, Kátia R. F. L. Andrade. Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

WALD, Arnoldo. O novo direito de família. São Paulo: Saraiva, 2002

ECA: O Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil. Publicado em 08/02/2022.

Disponível em: https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/eca-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/?gclid=Cj0KCQjwpv2TBhDoARIsALBnVnn8Cpx21XEQu95N1r3R8rcOli7YW-uVcx-QnZBd_0jZ1axIGMPK24-0aAr98EALw_wcB . Acesso em: 14/05/2022

Data de submissão: 23 de fevereiro de 2023.

Data de aprovação: 07 de março de 2023.